

# Sobre a declaração de constitucionalidade do Funrural: a insustentável leveza do precedente firmado no julgamento do RE nº 718.874

Wagner Arnold Fensterseifer\*

---

**Resumo:** O presente artigo aborda a controversa questão envolvendo a contribuição previdenciária rural, comumente chamada Funrural, e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de sua (in)constitucionalidade. A abordagem possui viés descritivo e crítico, na medida em que pretende, ao mesmo tempo, descrever e explicitar os principais pontos das discussões jurídicas sobre o tema e apresentar críticas ao posicionamento adotado pelo STF em decisões recentemente proferidas. Desse modo, a análise principia pelo caso “Mataboi”, em que o STF – julgando o mérito do RE nº 363.852/MG – declarou inconstitucional a cobrança do Funrural. Após, realiza-se análise descritiva e crítica da decisão proferida no julgamento do RE nº 718.874/RS para, por fim, concluir-se que as premissas nas quais foi fundamentada essa recente decisão do Supremo, que declarou constitucional a cobrança do Funrural, são frágeis e encontram-se na iminência de serem invalidadas por decisão da própria Corte Suprema.

**Palavras-chave:** Funrural. STF. Precedentes.

---

## Introdução

O fardo mais pesado esmaga-nos, verga-nos, comprime-nos contra o solo. Mas, na poesia amorosa de todos os séculos, a mulher sempre desejou receber o fardo do corpo masculino. Portanto, o fardo mais pesado é também, ao mesmo tempo, a imagem do momento mais intenso de realização de uma vida. Quanto mais pesado for o fardo, mais próxima da terra se encontra a nossa vida e mais real e verdadeira é. Em contrapartida, a ausência total de fardo faz com que o ser humano se torne mais leve do que o ar, fá-lo voar, afastar-se da terra, do ser terrestre, torna-o semi-real e os seus movimentos tão livres quanto insignificantes. Que escolher, então? O peso ou a leveza?<sup>1</sup>

O romancista húngaro Milan Kundera, logo nas primeiras páginas de seu magistral romance “A Insustentável Leveza do Ser”, apresenta uma ideia bastante instigante, que é a aplicação do par conceitual peso/leveza às vidas de cada um de nós. Segundo Kundera, seria possível levar a vida de duas formas distintas: evitando adicionar qualquer tipo de peso à existência, e com isso tornando a vida leve, livre, ativa e desvinculada dos problemas mundanos; ou adicionando pesos que, ao mesmo tempo em que reduzem a liberdade de

---

\* Advogado Tributarista. Mestrando em Filosofia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Tributário pelo IET-PUCRS. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: wagnerarnold@gmail.com. Telefone: 51 991979750.

<sup>1</sup> KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 02.

movimentos, aumentam a vinculação terrestre do ser, conferindo significado e realização para o plano de vida na Terra.

Dessa forma, Kundera coloca a questão existencial acerca do que seria mais desejável: uma existência marcada pelo peso ou pela leveza? O desenvolvimento da narrativa do romance demonstra diversas consequências decorrentes da adesão por um ou outro plano de vida, os prós e contras de se levar uma vida demasiadamente leve ou severamente pesada.

Transpondo essa reflexão para a vida institucional de uma Corte Suprema, seria possível considerar se é mais desejável que sua atuação seja leve ou pesada? Os precedentes, que nada mais são do que as decisões anteriormente tomadas por aquela instituição, devem ser vistos como fardos na vida da Corte ou podem ser desconsiderados em favor de uma leveza da atuação institucional?

Em um caso recente, o Supremo Tribunal Federal mostrou sua faceta mais leve, altiva, afastada da Terra, e – para tomar de empréstimo outra vez as palavras de Kundera – cujos *movimentos são tão livres quanto insignificantes*.

Trata-se do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS<sup>2</sup>, julgado em abril de 2017, em que o STF analisou a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91<sup>3</sup>, na redação dada pela Lei nº 10.256/01<sup>4</sup>, comumente chamada de Funrural, que havia sido declarada inconstitucional pelo plenário do próprio STF no ano de 2010 (RE nº 363.852/MG<sup>5</sup>), em decisão que foi posteriormente reiterada a fim de produzir efeitos *erga omnes*, em julgamento afetado à sistemática da Repercussão Geral (RE nº 596.177/RS<sup>6</sup>).

Apenas sete anos separam a decisão do plenário do STF, que julgou inconstitucional a cobrança do Funrural da sua mais recente decisão que declarou a constitucionalidade de sua

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 718.874/RS**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Jose Carlos Staniszewski. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 30 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13715465> Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>3</sup> *Id.* **Lei Federal nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 01 mar. 2019.

<sup>4</sup> *Id.* **Lei Federal nº 10.256**, de 09 de julho de 2001. Altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Portal da Legislação, Brasília, DF, 09 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10256.htm). Acesso em: 01 mar. 2019.

<sup>5</sup> *Id.* Supremo Tribunal Federal. **Recuso Extraordinário nº 363.852/MG**. Recorrente: Frigorífico Mataboi S/A. Recorrido: União Federal. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610212>. Acesso em: 09 mar. 2019.

<sup>6</sup> *Id.* Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 596.177/RS**. Recorrente: Adolfo Angelo Marzari Junior. Recorrido: União Federal. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de agosto de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626799> Acesso em: 07 mar. 2019.

cobrança. Essa aparentemente abrupta mudança de entendimento causou surpresas nos contribuintes, gerou movimentações do Poder Legislativo e do Poder Executivo e fez mais uma vez proliferarem ações judiciais sobre o tema.

Na tentativa de compreender de forma mais clara o que ocorreu em relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do Funrural, é importante compreender o histórico legislativo da contribuição previdenciária, bem como analisar detidamente os argumentos apresentados nos julgamentos que avaliaram a constitucionalidade da exação.

Para tanto, o presente artigo está estruturado da seguinte forma: na primeira seção será realizada uma compilação das legislações que alteraram a cobrança do Funrural ao longo das últimas três décadas, a fim de que se possa compreender o substrato legislativo que foi objeto de interpretações diversas pelos Tribunais pátrios. Na segunda seção será analisada especificamente a decisão proferida pelo STF no caso “Mataboi”, julgamento no qual foi declarada inconstitucional a cobrança do Funrural. Na terceira seção o enfoque recairá sobre os argumentos apresentados pelos Ministros da Corte Suprema no julgamento do RE nº 718.874/RS, em que, alterando o próprio entendimento do STF sobre a matéria, declararam constitucional a cobrança do Funrural. Por fim, a quarta seção analisa criticamente os fundamentos da decisão do STF que declarou a validade constitucional da cobrança do Funrural e apresenta alguns questionamentos sobre os caminhos futuros que a questão poderá trilhar.

## **1 O julgamento do RE nº 363.852/MG – “Caso Mataboi” e a declaração de inconstitucionalidade do Funrural**

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 363.852/MG e, por votação unânime, decidiu que o Funrural não pode ser cobrado das pessoas físicas empregadoras rurais. O fundamento nuclear da decisão foi o fato de que o art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, restringia as bases de cálculo sobre as quais poderia ser apurada a contribuição social do empregador, elencando como bases oponíveis tão somente a folha de salários, a receita ou o faturamento, ou o lucro, sendo vedada a cumulação de bases de cálculo.

No entendimento dos Ministros do STF, o fato de o empregador rural pessoa física já recolher contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre folha de salários (art. 22, I, da

Lei nº 8.212/91), impedia a cobrança – cumulativa – da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 (Funrural)<sup>7</sup>. Como aponta Humberto Ávila, a inconstitucionalidade foi declarada:

[...] (i) em face da contrariedade à regra da unicidade de contribuições, porque o “produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social”; (ii) pela quebra da isonomia entre o produtor rural que não possui empregados e aquele com empregados, bem como entre o empregador rural pessoa física e os contribuintes não rurais; (iii) porque a Lei n. 8.212/91 não determina o fato gerador da obrigação tributária, previsto somente em textos normativos emanados do Poder Executivo; e (iv) porque a utilização do resultado da comercialização da produção como base de cálculo da contribuição é regra aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais sem empregados, devendo os empregadores rurais pessoas físicas contribuir na forma do art. 195, I, da Constituição.<sup>8</sup>

Além dos citados fundamentos de inconstitucionalidade material, havia inconstitucionalidade formal na cobrança do Funrural, consistente no fato de que a lei que instituiu a cobrança da contribuição (Lei nº 8.212/91) não tramitou no Poder Legislativo de modo a ser considerada Lei Complementar, mas apenas Lei Ordinária. Contudo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, §4º, que faz remissão ao art. 154, I, exige a formalidade da Lei Complementar para criação de novas fontes de receita da Seguridade Social<sup>9</sup>.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, bem como as alterações nele promovidas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, e do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/92. Conforme bem resume Arthur Ferreira Neto:

[...] o STF decretou a inconstitucionalidade – integral e sem preservação de texto – dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, os quais fixavam, precisamente, a base de cálculo da contribuição ora analisada (“receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”), elemento esse da regra tributária que foi o enfoque central de análise dos Ministros do STF. E, com a invalidação do seu aspecto quantitativo, a contribuição em pauta restou abalada, de forma

<sup>7</sup> CARDOSO, Oscar Valente. O contribuinte do Funrural após o julgamento do RE 363.852 pelo STF. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, n. 181, p. 116-124, out. 2010. p. 118.

<sup>8</sup> ÁVILA, Humberto. Contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Subsistência da inconstitucionalidade após a Lei n. 10.256/01. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, n. 185, p. 128-141, fev. 2011. p. 129.

<sup>9</sup> HARADA, Kiyoshi. Funrural – inconstitucionalidade declarada pelo STF. **Revista de Estudos Tributários**, Porto Alegre: IOB, v. 13, n. 74, p. 7-9, jul./ago. 2010. p. 08.

insuperável, na sua estrutura interna e na sua higidez, já que sem base de cálculo legitimamente instituída jamais há como se pretender cobrar qualquer tributo.<sup>10</sup>

Como a decisão em questão, RE nº 363.852/MG, no caso que ficou popularmente conhecido por “Caso Mataboi”, não estava afetada pelo regime de Repercussão Geral, produziu efeitos apenas *inter partes*, não *erga omnes*, foi necessário novo pronunciamento do Pleno do STF sobre o tema, o que ocorreu no julgamento do RE nº 596.177/RS, com reconhecimento de Repercussão Geral do art. 543-B do CPC de 1973, em que restou declarada a inconstitucionalidade da cobrança do Funrural, em decisão assim ementada:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.<sup>11</sup>

Houve pedido de modulação de efeitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no caso, contudo, foram rejeitados pelo Pleno do STF, de modo que a decisão de inconstitucionalidade produziu efeitos *ex tunc*.

O cenário, como aponta Oscar Valente Cardoso, é profícuo para discussões judiciais e incertezas para o contribuinte, que precisa ler, interpretar e aplicar a legislação à sua realidade cotidiana. Em um intervalo de aproximadamente dez anos, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou por quatro alterações, tendo quatro redações diferentes<sup>12</sup>.

Especialmente porque, mesmo tendo sido proferida a decisão em comento em agosto de 2011, não foi feita qualquer menção em relação à Lei nº 10.256/01, publicada já em momento posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e vigente há quase dez anos quando do julgamento do “Caso Mataboi”.

---

<sup>10</sup> FERREIRA NETO, Arthur Maria. A declaração de inconstitucionalidade da chamada “Contribuição do Funrural” pelo STF e a inviabilidade de sua cobrança com base na Lei 10.256/01. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, n. 183, p. 9-27, dez. 2010. p. 14-15.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 596.177**. Recorrente: Adolfo Angelo Marzari Junior. Recorrido: União Federal. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de agosto de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626799> Acesso em: 07 mar. 2019.

<sup>12</sup> CARDOSO, Oscar Valente. O contribuinte do Funrural após o julgamento do RE 363.852 pelo STF. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, n. 181, p. 116-124, out. 2010. p. 122.

Permaneceu, portanto, em aberto, a questão sobre a avaliação acerca dos efeitos produzidos pela citada Emenda Constitucional, que promoveu importantes alterações nos artigos constitucionais analisados pelo STF nos RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS, bem como pela publicação da Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91.

A despeito dessa pendência, a jurisprudência pátria passou a proferir milhares de decisões declarando inconstitucional a cobrança da contribuição ao Funrural, mesmo em relação aos fatos geradores praticados já na vigência da Lei nº 10.256/01. Como exemplo, veja-se a argumentação que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vinha utilizando para reconhecer como indevidas as contribuições ao Funrural:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO NÃO IDENTIFICADA COM RECEITA OU FATURAMENTO. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. LEIS Nº 8.540/1992, 9.528/1997 E 10.256/2001. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, quanto ao empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91. 2. Configura-se a superposição de incidências sobre a mesma base de cálculo, já que o produtor rural não enquadrado na categoria de segurado especial estaria obrigado a contribuir sobre o faturamento ou receita, nos termos do art. 195, I, da Constituição, e ainda sobre o resultado da comercialização da produção, segundo o disposto no § 8º do artigo 195 da CF. 3. Além disso, permanece a exigência de instituição de lei complementar para instituir outra fonte de custeio da seguridade social, nos moldes do art. 195, § 4º, da CF, já que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não constitui base de cálculo identificada com receita ou faturamento. 4. A Lei nº 10.256/2001 somente alterou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que trata dos sujeitos passivos da contribuição. O fato gerador e a base de cálculo continuaram com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, anterior à EC nº 20/1998. Nessas circunstâncias, a alteração superveniente na Constituição não tem o condão de dar suporte de validade à lei já maculada por inconstitucionalidade. 5. O adquirente da produção agrícola, nos termos do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, é mero retentor da contribuição incidente sobre o valor da operação de aquisição dos produtos rurais, mas está obrigado, por sub-rogação, a operar o recolhimento do tributo. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91. Havendo autorização dos fornecedores, produtores rurais pessoas físicas, com empregados, evidencia-se a

legitimidade ativa, também, para o pedido de compensação, nos termos do art. 166 do CTN. 6. Apelo da Impetrante parcialmente provido.<sup>13</sup>

Ou seja, as decisões que analisavam a questão da cobrança da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo na redação dada pela Lei nº 10.256/01, declaravam inconstitucional a cobrança do tributo com base nas decisões proferidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, sobretudo porque havia sido declarada a inconstitucionalidade tanto da base de cálculo quanto das alíquotas que suportavam a cobrança do Funrural.

Com isso, criou-se no contribuinte a legítima expectativa de que a cobrança do Funrural era inconstitucional, conforme havia sido declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de modo que milhares de produtores rurais deixaram de efetuar o recolhimento da contribuição por mais de uma década. A Receita Federal do Brasil, entretanto, seguiu fiscalizando e autuando contribuintes que não haviam efetuado o recolhimento do Funrural, sobretudo com base no fundamento de que as decisões do STF nos RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS não haviam se manifestado acerca da Lei nº 10.256/01, a qual conferiria constitucionalidade à cobrança da exação, uma vez que publicada após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Da mesma forma, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua atuação junto ao Poder Judiciário, nas demandas que tratavam sobre a cobrança do Funrural, ou sobre a declaração de que o contribuinte estava desonerado de efetuar seu recolhimento, defendia a tese de que a Lei nº 10.256/01, por ter sido editada após a EC nº 20/98, teria validamente instituído a cobrança do tributo.

## **2 A declaração de constitucionalidade do Funrural – o julgamento do RE nº 718.874/RS**

Quase uma década após as decisões do STF que declararam inconstitucional a cobrança do Funrural, a Corte Suprema voltou a se manifestar acerca da matéria, julgando, em março de 2017, o RE nº 718.874/RS, no qual analisava se a edição da Lei nº 10.256/01, bem como as alterações promovidas no texto constitucional pela EC nº 20/98, teriam superado as máculas de inconstitucionalidade na cobrança do Funrural antes verificadas pela Corte.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2006.71.07.005254-8**. Apelante: Cooperativa Agrícola Soledade LTDA. Apelado: União Federal. Rel. Des. Amaury Chaves de Athayde. Porto Alegre, RS, 01 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8722027](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8722027) Acesso em: 08 mar. 2019.

Na ocasião restou decidido, por maioria de votos, que “[...] é constitucional formal e materialmente a contribuição social de empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001 incidente sobre receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”<sup>14</sup>.

O relator para o Acórdão, Ministro Alexandre de Moraes, afirmou que, como a Lei nº 10.256/01 é posterior à EC nº 20/98 e teria sido suficientemente clara ao alterar o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restabeleceu validamente a cobrança do Funrural. Ainda, segundo o Ministro, em que pese tenham sido declarados inconstitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pelas decisões do STF no julgamento dos RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS, referidos dispositivos normativos não teriam sido declarados inconstitucionais em sua integralidade, pois tratariam de duas normas distintas: (i) a do contribuinte segurado especial; e (ii) a do contribuinte pessoa física com empregados.

Para melhor compreensão do que estava em discussão veja-se a dicção do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, anterior à Lei nº 10.256/01:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.<sup>15</sup>

Por sua vez, a Lei nº 10.256/01 alterou apenas o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91, aproveitando a redação anterior para os incisos do dispositivo, conforme reproduzido abaixo:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - Redação dada Lei nº 9.528/97;

II - Redação dada pela Lei nº 9.528/97.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 718.874/RS**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Jose Carlos Staniszewski. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 30 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13715465> Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>15</sup> *Id.* **Lei Federal nº 9.528**, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, DF, 10 dez. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm). Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>16</sup> *Id.* **Lei Federal nº 10.256**, de 09 de julho de 2001. Altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.528, de 10 de dezembro



Por essa razão, os argumentos do contribuinte para sustentar a inconstitucionalidade do Funrural, mesmo após a Lei nº 10.256/01, residiam justamente no fato de que os textos normativos que prescrevem a base de cálculo e a alíquota do tributo haviam sido declarados inconstitucionais pelo STF. E a Lei nº 10.256/01, ao fazer remissão ao texto dado pela Lei nº 9.528/97, padeceria do mesmo vício, em razão da vedação de superveniência de constitucionalidade de textos legais.

Foi nessa linha de argumentação que o Ministro Marco Aurélio proferiu seu voto, divergindo do Ministro Alexandre de Moraes, e entendendo pela inconstitucionalidade da cobrança do tributo, conforme excerto a seguir colacionado:

Ora, se declaramos inconstitucionais esses dois incisos, é dado, agora, tê-los como eficazes? Não, a resposta é desenganadamente negativa. Perdeu o legislador a oportunidade, dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, de dispor sobre a base de incidência do tributo da contribuição, pouco importando que tomasse de empréstimo a redação dos incisos que o Supremo assentou conflitantes com a Carta da República. Por isso, estamos presos ao que decidido. Não vieram, com a Lei nova, dispositivos prevendo a base de cálculo, ou seja, como tal, a receita bruta decorrente da comercialização dos produtos.<sup>17</sup>

Todavia, o fundamento da posição vencedora no STF, que declarou constitucional a cobrança do Funrural após a vigência da Lei nº 10.256/01, foi o seguinte: o art. 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seus incisos I e II, dava suporte à interpretação cujo produto eram duas normas distintas. Uma norma instituindo a cobrança do Funrural para os produtores rurais pessoas físicas com empregados e outra norma instituindo a cobrança do Funrural para os produtores rurais segurados especiais. Ou seja, um texto que, quando interpretado, produziria duas normas.

Desse modo, considerando que o STF, no julgamento dos RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS, estava analisando a questão relativa ao Funrural exigido dos produtores rurais pessoas físicas com empregados, a declaração de inconstitucionalidade atingiria somente os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 de forma parcial. Permaneceriam válidos e eficazes os incisos para sua aplicação ao caso dos produtores rurais segurados especiais. Novamente,

---

de 1997. Portal da Legislação, Brasília, DF, 09 jul. 2001. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10256.htm). Acesso em: 01 mar. 2019.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 718.874/RS**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 30 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13715465> Acesso em: 11 mar. 2019.

um texto que, quando interpretado, produz duas normas, sendo que uma dessas normas foi declarada inconstitucional pelo STF.

Assim, a remissão feita pela Lei nº 10.256/01 deveria, na interpretação do STF, ser considerada válida, uma vez que aproveitáveis os incisos I e II que instituíam base de cálculo e alíquota para cobrança do Funrural. Em conclusão, julgou-se constitucional a cobrança do Funrural dos produtores rurais pessoas físicas com empregados a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, haja vista que sua publicação ocorreu após a EC nº 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal, permitindo a criação do tributo em questão por meio de Lei Ordinária.

Em suma, a diferença entre a *ratio decidendi* do precedente firmado no julgamento do “Caso Mataboi” e a *ratio decidendi* do precedente firmado pelo STF no RE nº 718.874/RS consistiria na distinção ocorrida entre um caso e outro, especialmente pelo fato de que a EC nº 20/98 alterou o art. 195 da Constituição Federal e passou a admitir a criação de novas fontes de custeio da seguridade social por meio de Lei Ordinária, justamente o caso da Lei nº 10.256/01.

O resultado do julgamento surpreendeu grande número de contribuintes, que, em razão dos anteriores precedentes do STF, haviam criado a legítima expectativa de que a contribuição ao Funrural seria – por derradeiro – declarada inconstitucional também para o período após a vigência da Lei nº 10.256/01. A abrupta mudança de entendimento, em que pese possua fundamentos jurídicos cogentes e sustentáveis, criou situação de desamparo para aqueles contribuintes que deixaram de recolher o tributo após a decisão do STF proferida em 2010, e reiterada em 2011.

Por esse motivo, foi realizado pedido de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, para que somente se considerasse válida a cobrança do Funrural a partir de março de 2017, quando proferida a decisão declarando a constitucionalidade do tributo. O pedido de modulação de efeitos em favor do contribuinte, apesar de ter recebido dois votos favoráveis, foi negado pela maioria da Corte.

O atual entendimento jurisprudencial, portanto, indica que o Funrural é constitucional formal e materialmente a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, conforme precedente firmado no julgamento do RE nº 718.874/RS, tendo sido considerada inconstitucional a cobrança da exação no período anterior à referida legislação, conforme precedentes (RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS).

Ocorre, contudo, que a sustentação de validade da cobrança do Funrural com base na Lei nº 10.256/01 é bastante frágil, sobretudo porque alicerçada em premissa *sub judice* que a

qualquer momento poderá ser invalidada, fazendo com que toda a construção argumentativa apresentada pelo Supremo no julgamento do RE nº 718.874/RS caia por terra. É o que se verá na seção seguinte.

### 3 **A insustentável leveza da constitucionalidade do Funrural e os possíveis caminhos futuros da questão**

Como visto anteriormente, o principal óbice enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 718.874/RS foi a questão relativa à suposta ausência de base de cálculo e alíquota instituindo a cobrança da contribuição previdenciária rural prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), uma vez que foram declarados inconstitucionais pelo STF nos anos de 2010 e 2011, quando do julgamento dos RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS, e a novel legislação, não afetada pela declaração de inconstitucionalidade (Lei nº 10.256/01), fazia expressa remissão a esses incisos, aproveitando sua redação.

Contudo, a argumentação apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes, no que foi acompanhado pela maioria dos Ministros da Corte, consistia em afirmar que se trata de caso em que um texto normativo produz, após a sua interpretação, duas normas jurídicas distintas. A esse respeito, relevante trazer à colação lição do Prof. Humberto Ávila, esclarecendo a distinção entre texto e norma:

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.

[...]

Em outras hipóteses há apenas um dispositivo, a partir do qual se constrói mais de uma norma. Bom exemplo é o exame do enunciado prescritivo que exige lei para a instituição ou aumento de tributos, a partir do qual pode-se chegar ao princípio da legalidade, ao princípio da tipicidade, à proibição de regulamentos independentes e à proibição de delegação normativa.<sup>18</sup>

Nesse caso, portanto, afirmou-se que o art. 25 da Lei nº 8.212/91 é dispositivo normativo que, após interpretado, permite que se construa, a partir dele, mais de uma norma: uma para instituir a

---

<sup>18</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 30.

cobrança do Funrural dos produtores rurais pessoas físicas com empregados e outra para instituir a cobrança do Funrural dos produtores rurais segurados especiais.

Em que pese sua doutrina tenha servido como fundamento teórico para o voto vencedor no caso, cabe ressaltar aqui o posicionamento do Prof. Humberto Ávila, discordando dessa interpretação dada ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, em parecer publicado no ano de 2011, conforme excerto abaixo reproduzido:

Do ponto de vista da teoria das normas, é correto afirmar, de um lado, que cada dispositivo (texto normativo) não corresponde a uma norma (sentido normativo do texto), mas a sua soma é que permite reconstruir a uma só norma, já que a norma não é o dispositivo, mas o sentido normativo reconstruído a partir de um ou mais dispositivos. Isso significa, para o caso em pauta, que o caput do art. 25 e os incisos I e II são meros dispositivos por meio dos quais se reconstrói uma só norma de tributação. De outro lado, pode-se asseverar que para cada um dos dispositivos não corresponde uma norma, mas, em vez disso, que cada dispositivo, no seu sentido mínimo, corresponde a meros fragmentos de uma só norma (frammenti di norma). Isso quer dizer, para o caso em exame, que caput do art. 25 e os incisos I e II são meros fragmentos da norma de tributação correspondente à sua soma.<sup>19</sup>

Ainda assim, no entendimento da maioria dos Ministros do STF, tendo em vista que as declarações de inconstitucionalidade do Funrural contidas nos RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS diziam respeito tão somente ao caso dos produtores rurais pessoas físicas com empregados, permaneceria válida a norma que se aplica aos segurados especiais, de modo que não haveria qualquer irregularidade decorrente da remissão feita pela Lei nº 10.256/01 aos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Decidiu o STF, pois, que o texto veiculado pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, após passar pelo processo de interpretação, produziria como resultado duas normas distintas (uma destinada aos segurados especiais e outra destinada aos produtores rurais pessoas físicas). Como somente uma dessas duas normas foi declarada inconstitucional pela Corte Suprema, não haveria qualquer mácula na Lei nº 10.256/01, que aproveitou a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Resta estabelecida, portanto, a leveza da sustentação da constitucionalidade da cobrança do Funrural após a vigência da Lei nº 10.256/01, declarada no julgamento do RE nº

---

<sup>19</sup> ÁVILA, Humberto. Contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Subsistência da inconstitucionalidade após a Lei n. 10.256/01. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, n. 185, p. 128-141, fev. 2011. p. 131.

718.874/RS: encontra guarida em premissa frágil, decorrente de uma das duas possíveis normas decorrentes da interpretação do supra referido art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, entretanto, que essa frágil premissa se encontra atualmente *sub judice*, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida e que aguarda inclusão em pauta de julgamento. Trata-se do RE nº 761.263/SC (Tema de Repercussão Geral nº 723), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que se discute, à luz dos arts. 5º, *caput*; 97; 146, II e III; 150, I; 154, I; e 195, § 4º e § 8º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, desde sua redação originária.

O principal fundamento sustentado pelo contribuinte para ver declarada inconstitucional a cobrança do Funrural, em relação ao produtor rural segurado especial, consiste no fato de que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, desde a sua redação originária, previu a cobrança do tributo com base na receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, enquanto o indicado dispositivo constitucional estabelece como base de cálculo o resultado da comercialização da produção. Trata-se de institutos alegadamente distintos, de modo que a legislação em apreço teria criado nova fonte de custeio da previdência social, por meio de lei ordinária em data anterior à EC 20/98, em afronta às exigências constitucionais fixadas nos artigos 154, I, e 195, I, § 4º, que exigiam lei complementar para tal finalidade.

Como se percebe, o argumento é exatamente o mesmo que foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS, onde foi declarada a inconstitucionalidade formal do art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, a questão que se coloca é a seguinte: o Supremo Tribunal Federal, quando julgar o RE nº 761.263/SC, deverá respeitar seus precedentes e declarar a inconstitucionalidade formal do art. 25 da Lei nº 8.212/91, tal como fez anteriormente em 2010 e 2011, mas agora em relação à norma que afeta os produtores rurais segurados especiais. Qualquer decisão diferente dessa representaria um completo descaso com o *stare decisis*, com a estabilidade da jurisprudência, a segurança jurídica e a própria autoridade da Corte Suprema. Incompatível com um sistema de precedentes vinculantes.

Todavia, caso o STF venha a julgar o RE nº 761.263/SC (Tema de Repercussão Geral nº 723) seguindo sua própria jurisprudência sobre a matéria, estará automaticamente diante da necessidade de revisitar a decisão proferida no julgamento do RE nº 718.874/RS, porquanto a

premissa na qual foi fundado o julgamento de constitucionalidade do Funrural a partir da Lei nº 10.256/01 teria sido invalidada. Lembre-se: um texto que interpretado produziria duas normas, sendo que apenas uma delas fora declarada inconstitucional. Agora, não mais.

Daí a insustentável leveza de uma Corte Suprema que decide ao alvedrio de seus próprios precedentes. Retomando a citação da epígrafe deste artigo, o Supremo Tribunal Federal como instituição viva, pode tomar dois caminhos distintos, cada qual com suas consequências: viver uma vida leve, livre, ativa e desvinculada dos problemas mundanos; ou, uma vida na qual são adicionados pesos que, ao mesmo tempo em que reduzem a liberdade de movimentos, aumentam a vinculação terrestre, conferem significado e realização aos atos por ele praticados.

Agora, o STF precisará solucionar a contenda que foi por ele mesmo criada, de modo a preservar minimamente o respeito por seus jurisdicionados, a segurança jurídica inerente à sua atuação e a confiança legitimamente depositada pelos cidadãos nos atos e decisões proferidos pela Corte em momentos anteriores. E a solução a ser dada ao caso não poderá perder de vista a necessária coerência entre as decisões anteriormente proferidas pela Corte, nem poderá deixar de considerar os precedentes institucionais, tal como ocorre na metáfora do romance em cadeia de Ronald Dworkin<sup>20</sup>.

A metodologia criada pelo jusfilósofo norte-americano consiste em que cada juiz veja a si mesmo – quando decidindo um caso novo – como um sócio em um complexo empreendimento em cadeia representado pelas inúmeras decisões proferidas pelos Juízes que o antecederam. Essas decisões formam a história institucional e o trabalho do Juiz é continuar essa história e levá-la ao futuro por meio do que ele faz no presente. Assim, ele deverá interpretar o que foi feito no passado, porque ele possui a responsabilidade de avançar o empreendimento de forma alinhada, e não em qualquer nova direção que entenda correta<sup>21</sup>.

De modo semelhante, Frederick Schauer enfatiza que, em um sistema jurídico que internalize a teoria de precedentes, será necessário buscar uma atuação de juízes que estejam obrigados a proferir a mesma decisão que foi tomada em uma ocasião anterior, quando se decidiu um caso semelhante<sup>22</sup>. Decidir com precedentes é tratar de forma igual casos que podem ser considerados iguais, ou, *treat like cases alike*.

Dessa forma, o caminho mais coerente será declarar inconstitucional a cobrança do Funrural em relação aos produtores rurais segurados especiais (RE nº 761.263/SC) o que

---

<sup>20</sup> DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge: Harvard University, 1985.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 159.

<sup>22</sup> SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, Stanford/CA: Stanford University, n. 39, p. 571-605, fev. 1987.

acarretará a invalidação da premissa sob a qual foi fundado o julgamento do RE nº 718.874/RS. Portanto, para que se mantenha a coerência, deverá ser revisitada a decisão proferida pelo STF em 2017, na qual se considerou válida a cobrança da referida exação após a publicação da Lei nº 8.212/91.

Como se sabe, não é permitida a cobrança de tributo sem lei que o determine (art. 150, I, da CF/88). Da mesma forma, o princípio da tipicidade tributária veda a cobrança de tributo instituído por lei que não tenha determinado expressamente todos os elementos necessários para sua cobrança, ou seja, os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional<sup>23</sup>.

O que permite que se conclua pela validade da cobrança do Funrural somente após a publicação da Lei nº 13.606/18, que, em seu art. 14, alterou a redação do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212/91, abaixo reproduzido, quando finalmente foram instituídas de forma válida a base de cálculo e a alíquota que permitem a cobrança da exação tributária:

Art. 14. O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. [...]

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [...].<sup>24</sup>

O cenário atual, portanto, escancara a insustentável leveza do precedente firmado pelo STF no julgamento do RE nº 718.874/RS, cuja premissa deverá ser invalidada pelo julgamento do RE nº 761.263/SC. As incertezas e reviravoltas acerca da cobrança da contribuição ao Funrural, que já duram quase duas décadas, ao que tudo indica ainda não chegaram ao fim. Aqueles contribuintes que resolveram incluir seus débitos de Funrural em programas especiais de parcelamento poderão questionar os pagamentos junto ao Poder Judiciário, da mesma forma que os contribuintes mais prudentes, que recolheram o tributo na forma que vinha sendo exigido pela Receita Federal do Brasil, terão consistentes argumentos para pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente no período.

<sup>23</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 154.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 13.606**, de 09 de janeiro de 2018. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.. Portal da Legislação, Brasília, DF, 09 jan. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/113606.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/113606.htm). Acesso em: 05 mar. 2019.

### **Conclusão**

Em abril de 2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, o STF tratou da possibilidade de cobrar a contribuição previdenciária rural, que havia sido declarada inconstitucional no ano de 2010, em decisão que foi posteriormente reiterada, a fim de produzir efeitos *erga omnes*, em julgamento afetado à sistemática da Repercussão Geral (RE nº 596.177/RS). A recente decisão, em aparente abrupta mudança de entendimento, acabou por declarar constitucional a cobrança do Funrural, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, causando surpresa nos contribuintes que criaram legítima expectativa pela inconstitucionalidade do tributo, baseados nos precedentes anteriores da própria Corte Suprema.

Na tentativa de compreender de forma mais clara o que ocorreu em relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do Funrural, o presente artigo buscou analisar de forma detalhada o histórico legislativo da contribuição previdenciária, bem como verificar detidamente os argumentos apresentados pelo STF nos julgamentos que avaliaram a (in)constitucionalidade da exação, bem como buscou verificar quais poderão ser os movimentos futuros do STF em relação à matéria, que se encontra longe de ter uma pacificação jurisprudencial.

Para tanto, o presente artigo trilhou a seguinte linha de raciocínio: na primeira seção, realizou-se compilação das legislações que alteraram a cobrança do Funrural ao longo das últimas décadas, a fim de que se pudesse compreender o substrato legislativo que foi objeto de interpretações diversas pelos Tribunais pátrios. Na segunda seção, foi analisada a decisão proferida pelo STF no caso “Mataboi”, julgamento no qual foi declarada inconstitucional a cobrança do Funrural. Na terceira seção, o enfoque voltou-se aos argumentos apresentados pelos Ministros da Corte Suprema no julgamento do RE nº 718.874/RS, em que declarada constitucional a cobrança do Funrural. E, por fim, na quarta seção, foram analisados criticamente os fundamentos da decisão do STF que declarou a validade constitucional da cobrança do Funrural, bem como foram apresentados alguns questionamentos sobre os caminhos futuros que a questão poderá trilhar.

Em suma, concluiu-se que a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 718.874/RS, que declarou constitucional a cobrança do Funrural, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, está sustentada em premissa frágil, sobretudo porque pendente de julgamento



Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida e que poderá declará-la inconstitucional. Assim, é preciso ter claro que o atual estado da jurisprudência acerca da constitucionalidade do Funrural é instável e poderá vir a ser modificado a qualquer momento, especialmente quando vier a ser julgado o RE nº 761.263/SC.

### Referências

ÁVILA, Humberto. Contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Subsistência da inconstitucionalidade após a Lei n. 10.256/01. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, n. 185, p. 128-141, fev. 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.256**, de 09 de julho de 2001. Altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Portal da Legislação, Brasília, DF, 09 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10256.htm). Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.606**, de 09 de janeiro de 2018. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.. Portal da Legislação, Brasília, DF, 09 jan. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/113606.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/113606.htm). Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.528**, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, DF, 10 dez. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm). Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 596.177/RS**. Recorrente: Adolfo Angelo Marzari Junior. Recorrido: União Federal. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de agosto de 2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626799> Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 718.874/RS**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 30 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13715465> Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recuso Extraordinário nº 363.852/MG**. Recorrente: Frigorífico Mataboi S/A. Recorrido: União Federal. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610212>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2006.71.07.005254-8**. Apelante: Cooperativa Agrícola Soledade LTDA. Apelado: União Federal. Rel. Des. Amaury Chaves de Athayde. Porto Alegre, RS, 01 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8722027](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8722027) Acesso em: 08 mar. 2019.

CARDOSO, Oscar Valente. O contribuinte do Funrural após o julgamento do RE 363.852 pelo STF. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, n. 181, p. 116-124, out. 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge: Harvard University, 1985.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. A declaração de inconstitucionalidade da chamada “Contribuição do Funrural” pelo STF e a inviabilidade de sua cobrança com base na Lei 10.256/01. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, n. 183, p. 9-27, dez. 2010.

HARADA, Kiyoshi. Funrural – inconstitucionalidade declarada pelo STF. **Revista de Estudos Tributários**, Porto Alegre: IOB, v. 13, n. 74, p. 7-9, jul./ago. 2010.

KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, Stanford/CA: Stanford University, n. 39, p. 571-605, fev.1987.